



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 8.877, de 2017**

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

***Autora:*** Deputada LUIZIANNE LINS

***Relatora:*** Deputada ANA PIMENTEL

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada LUIZIANNE LINS, esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 2º, as instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Educação - CE; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Na CE a proposta foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Na CINDRA a proposta foi aprovada por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 8.877 de 2017.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

Apresentação: 23/03/2026 17:35:28.737 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 8877/2017

PRL n.1

